SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011536-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Antonio Aparecido Fala
Requerido: Pedro Carlos Lavezzo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O julgamento se dá sem respaldo documental porque nenhuma das partes apresentou qualquer documento que pudesse servir de prova às alegações que foram apresentadas.

Incontroverso que o autor adquiriu do réu um GM / Ômega Suprema por R\$ 12.500,00, e que o vínculo contratual foi rompido a partir do momento em que o réu, após retomar a posse do veículo, alienou-o a terceiro.

Com o rompimento do vínculo e a devolução do automóvel ao réu, um de seus efeitos jurídicos é a restituição ao autor do *quantum* por este desembolsado com a aquisição.

Sustenta o autor que desembolsou R\$ 8.000,00, e o mecânico ouvido à pág. 50 confirma essa alegação ao narrar que presenciou conversa das partes na qual o autor condicionou o pagamento da parcela restante - portanto, apenas dos últimos R\$ 4.500,00 - ao conserto do veículo.

Além disso, o réu, em contestação, é explícito ao expor que aceitou receber, pela primeira parcela, R\$ 3.000,00, porque a esse valor somou cerca de R\$ 1.000,00 que o autor disse ter gasto com o conserto de problema no veículo. O mesmo raciocínio parece ter sido feito em relação à segunda parcela, para a qual o réu reconhece, mais uma vez, ter aceitado o recebimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

de R\$ 3.000,00.

Sendo assim, seja a título de recebimento direto em dinheiro, seja parte em dinheiro seja parte como compensação por despesas que o autor teve, é válido concluir que o autor tem o direito de receber o total de R\$ 8.000,00 de volta.

Prosseguindo, o autor trouxe testemunha, ouvida à pág. 50, que confirma as despesas que teve com a troca dos bicos, das velas e do filtro do carro.

Todavia, referida testemunha não se lembrou qual o valor que cobrou por esses serviços, nem o autor juntou aos autos qualquer orçamento, nota fiscal ou recibo que valha como prova da despesa que teve.

Nesse cenário probatório em que há prova do dano (*an debeatur*: houve despesas com o conserto) mas não há prova de sua extensão (*quantum debeatur*: valor das despesas), num sistema em que não se admite a prolação de sentença ilíquida (art. 38, § único da Lei nº 9.099/95), forçosa é a atribuição de um montante por estimativa e equidade, esta na forma do art. 6º da Lei nº 9.099/95, razão pela qual considerarei metade do afirmado pelo autor na inicial para esses problemas, ou seja, metade de R\$ 2.090,00, correspondendo a R\$ 1.045,00, que me parece ainda, à míngua de qualquer elemento probatório, compatível com os três serviços referidos pela testemunha.

Por outro lado, o autor menciona na inicial, também, despesas com a parte elétrica e bateria, nos valores de R\$ 420,00 e R\$ 1.140,00, entretanto referidos serviços não foram comprovados nem por testemunha, de maneira que a indenização respectiva será rejeitada, porque não há prova sequer do dano (*an debeatur*).

Por fim, reputo que neste caso está comprovado o dano moral indenizável pelo comportamento absolutamente censurável do réu que, segundo a testemunha ouvida à pág. 50, retirou o veículo de sua oficina (na qual havia sido deixado pelo autor) com a promessa de verificálo e consertá-lo, mas não só não o fez como na outra oficina o automóvel permaneceu desmontado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

por três ou quatro meses, sendo depois retirado, sem conserto, pelo réu, para na sequência vendêlo a terceiro, tudo à revelia e em traição ao autor, que já havia recebido o domínio pela tradição pretérita.

A situação extrapola a mera esfera patrimonial e não configura,após o investimento feito pelo autor - pessoa simples - com o automóvel, mero aborrecimento ou dissabor.

Justifica, pelas circunstâncias concretas e particulares dos autos, assim como pela má-fé do réu, lenitivo de ordem pecuniária, que será fixado em R\$ 1.000,00, para o que se leva em conta ainda a circunstância de a lide envolver pessoas físicas sem condição financeira robusta.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação movida por <u>Antonio Aparecido Fala</u> contra <u>Pedro Carlos Lavezzo</u> para rescindir o contrato de compra e venda de veículos firmado entre as partes e condenar o réu a pagar ao autor (a) R\$ 8.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 1.045,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (c) R\$ 1.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a data de prolação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA